



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 187/2020

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 020/2020

EDITAL Nº 034/2020

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Recurso interposto no Pregão acima cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição Futura e Parcelada de Medicamentos II, sendo a recorrente é a empresa DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Trata de Recurso Administrativo interposto pela empresa DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.027.894/0007-50, contra decisão do Pregoeiro em referência à classificação da proposta da empresa ROGÉRIO VIEIRA INSUMOS ME para o Item 102 - PROPATILNITRATO 10MG COMPRIMIDOS do certame licitatório supracitado.

DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa alega que na Proposta para o item citado da empresa Rogério Vieira Insumos ME no sistema BNC, onde o Pregão Eletrônico foi realizado, foi incorreta a classificação de sua proposta pois a marca informada pela empresa, RIOQUIMICA, não é fabricante do medicamento PROPATILNITRATO 10MG COMPRIMIDOS, e por isso a mesma deveria ter sido desclassificada.

DA TEMPESTIVIDADE

Cabe ressaltar que o referido recurso administrativo foi realizada de forma tempestiva, obedecendo ao prazo e forma estabelecida em Edital e não houve a apresentação de contrarrazão.

DO MÉRITO

Em análise do mérito, quanto aos pontos levantados pelo interessado, conforme entendimento deste subscritor, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

a) Em que pese às razões despendidas no recurso, é fato o erro material cometido pela empresa ROGÉRIO VIEIRA INSUMOS ME, pois a empresa, em sua proposta readequada, para o item em questão, apresenta como marca do mesmo o laboratório FARMOQUÍMICA, uma das fabricantes detentoras de registro do produto no site da ANVISA. Além disso, a empresa apresenta, no comprovante de registro do produto na ANVISA, também a marca citada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

b) O Pregoeiro e Equipe de Apoio, quando da análise das propostas cadastradas no sistema, não se aprofundaram na verificação das marcas e fabricantes de todos os itens do Pregão, 116 no total, e não tem conhecimento técnico específico para o julgamento do atendimento ou não da marca proposta e, diferente do Pregão Presencial, em que as empresas podem realizar apontamentos após a abertura das propostas, no Pregão Eletrônico esta análise fica restrita aos apontamentos realizados na manifestação de recurso;

c) Conforme item 8 do Edital, o licitante no momento do preenchimento de sua proposta no sistema do Pregão Eletrônico, deve informar o valor unitário, marca e fabricante dos produtos ofertados, informações as quais estão vinculadas à sua proposta e que não podem, a não por fato superveniente, sofrer qualquer alteração.

CONCLUSÃO

O Pregoeiro, pelas razões de fatos e direitos aduzidas, após análise do recurso interposto, decidi pelo acolhimento da mesma, e no mérito decide julgar procedente o recurso apresentado pela empresa DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, reconsiderando a decisão de classificação da proposta da empresa ROGÉRIO VIEIRA INSUMOS ME para o item 102, e via de consequência a classificação da empresa recorrente ao item, encaminhando o processo à autoridade superior para conhecimento.

Conforme despacho da Sra. Secretária de Administração, Raphaela C. P. Abrantes, acolhe-se o julgamento realizado pelo Pregoeiro, tendo em vista que se trata de erro substancial e que não poderia ser sanado na sessão, deferindo assim o recurso interposto.

Potim, 02 de julho de 2020.

André Luís Soares de Oliveira
Pregoeiro